Diário Oficial

Prefeitura de São José do Rio Preto, 18 de Janeiro de 2013. Ano IX – nº 2722 – DHOJE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMFAZ Nº01
DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta os procedimentos fiscais internos adotados pela Secretaria Municipal da Fazenda relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições resolve:

Artigo 1º - Em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, os quais regem a Administração Pública, ficam dispensadas de terem suas obrigações tributárias verificadas, a critério do fisco, as pessoas jurídicas que solicitarem o cancelamento de sua inscrição junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, considerando a possibilidade de posterior verificação fiscal, se novos fatos a ensejarem.

Artigo 2º - Os procedimentos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão executados privativamente por Auditores Fiscais de Tributos Municipais - AFTM -, mediante emissão de mandado pela autoridade competente, observados os artigos 60 e 61 da Lei Complementar Municipal n° 178 de 29 de Dezembro de 2003

Artigo 3° - Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao sujeito passivo, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou em apreensão de bens, mercadorias, livros e documentos de quaisquer espécies, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de material, mídia, ou assemelhados, encontrados em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária;

II - de diligência, as ações, internas ou externas, destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual, verificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias e orientar o sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias;

III - de informação em impugnação administrativa, a manifestação acerca de impugnação apresentada pelo sujeito passivo autuado, com o objetivo de esclarecer ao órgão de julgamento administrativo os aspectos do Auto de Infração e Imposição de Multa, objetos de impugnação.

§ 1° - A diligência poderá resultar em lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2° - Após a diligência, havendo necessidade de constituição do crédito tributário, deverá o procedimento ser encerrado e emitido novo mandado para a realização do procedimento fiscal de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - O procedimento fiscal de diligência, quando relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não homologa o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.

§ 4° - O procedimento fiscal de informação em impugnação administrativa é obrigatório e prévio ao julgamento administrativo de primeira instância.

§ 5° - Instaurados os procedimentos fiscais estabelecidos neste artigo, os sujeitos passivos e as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária poderão ser notificados, no interesse da administração, a apresentar informações sobre bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, observados o artigo 63 da Lei Complementar Municipal n° 178 de 29 de Dezembro 2003, e o artigo 5° desta Instrução Normativa.

Artigo 4° - Os procedimentos fiscais quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão os seguintes prazos para sua conclusão:

I - até 90 (noventa) dias, nos casos de fiscalização;

II - até 30 (trinta) dias, nos casos de diligência;

III - até 30 (trinta) dias, nos casos de informação em impugnação administrativa.

§ 1º - O prazo de que trata o inciso I do *caput* desse artigo poderá ser de até 180 (cento e oitenta) dias, caso a pessoa jurídica a ser fiscalizada possua como receita de serviços, em um mês, valor maior ou igual a 1.350 UFM - Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados uma única vez pelo Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária, observados os limites estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º - Ocorrida a prorrogação prevista no parágrafo anterior e havendo necessidade de novas prorrogações, o Diretor da Administração Fiscal e Tributária poderá, a seu critério, prorrogar os prazos para conclusão dos procedimentos fiscais.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se aos procedimentos fiscais instaurados anteriormente ao início da vigência desta Instrução Normativa desde que não tenham sido finalizados.

Artigo 5° - Os procedimentos fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 3º desta Instrução Normativa serão instaurados mediante ato de designação denominado mandado.

§ 1º - Para o procedimento fiscal de fiscalização será emitido mandado de fiscalização e, no caso de diligência, mandado de diligência.

§ 2° - O mandado conterá, no mínimo:

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do(s) sujeito(s) passivo(s);

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado;

IV - o período a ser verificado;

V - o prazo para conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 4° desta Instrução Normativa;

VI - o(s) nome(s) e a(s) matrícula(s) do(s) auditor(es) designado(s);

VII - a identificação da autoridade designadora;

VIII - a data de ciência do(s) auditor(es);

IX - o campo para ciência do(s) auditor(es).

§ 3º - Os procedimentos fiscais relacionados nos incisos I e II do artigo 3° desta Instrução Normativa deverão ser instaurados através de ciência ao sujeito passivo em até 10 (dez) dias contados do recebimento do mandado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal designado, salvo quando o procedimento fiscal previsto no inciso II do artigo 3° desta Instrução Normativa for destinado exclusivamente à orientação do sujeito passivo quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias, hipótese em que está dispensada a ciência ao mesmo.

§ 4º - O mandado cuja ciência tiver sido ocorrida após o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a devida justificativa implicará na designação de outro Auditor-Fiscal, mantidos os prazos previstos no art. 4º, os quais serão contados a partir da nova designação.

§ 5º - O Auditor-Fiscal poderá apresentar ao superior imediato, por escrito, motivação pelo descumprimento de prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, a qual será avaliada pela autoridade competente que poderá relevar o descumprimento ou responsabilizar administrativamente o Auditor-Fiscal, caso não seja aceita a justificativa.

Artigo 6º - A prorrogação dos prazos previstos nos parágrafos 2° e 3° do artigo 4° desta Instrução Normativa será solicitada, pelos auditores designados no mandado, à autoridade competente, por escrito, e deverá conter justificativa quanto:

I - aos motivos que levaram à prorrogação;

II - ao prazo para a conclusão do procedimento fiscal.

Artigo 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Jose do Rio Preto, 17 de Janeiro de 2013.

MARY BRITO SILVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA